



PROCESSO Nº 0994192023-0 - e-processo nº 2023.000167295-6

ACÓRDÃO Nº 177/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE PONTES DE BARROS JUNIOR

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

- A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 641/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o **Acórdão nº 641/2024**, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001313/2023 17, lavrado em 9 de maio de 2023, contra a empresa LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, CCICMS nº 16.325.091-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0994192023-0 - e-processo nº 2023.000167295-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOSE PONTES DE BARROS JUNIOR  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO  
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA  
PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

- A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 641/2024.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, CCICMS nº 16.325.091-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 641/2024**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001313/2023 17, lavrado em 9 de maio de 2023, em decorrência da seguinte infração:

*0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.*

*0775 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.*



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar*, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 21/24, tendo o julgador recorrido de ofício de sua decisão, conforme art. 80 da Lei 10.094/2013.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 09/05/2024 (fl. 25/26), a Autuada não recorreu da decisão da primeira instância administrativa.

Na 365ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 5/12/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001313/2023 17, lavrado em 9 de maio de 2023, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 95.603,10 (noventa e cinco mil, seiscentos e três reais e dez centavos)**, sendo R\$ 54.630,34 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e multa de R\$ 40.972,76 (quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Na citada decisão foi cancelado, por indevido, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, o montante de **R\$ 13.657,59 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, de multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 641/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. DENÚNCIA CONFIRMADA - REGIME SIMPLES NACIONAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITO DECLARADO NO PGDAS-D NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

*- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. In casu, reformada a decisão singular, visto que a confissão espontânea do débito*



*declarado, pressupõe o correspondente pagamento ou parcelamento do valor confessado, pois somente nessa condição a legislação reconhece como legítima a confissão de débito pelas regras do regime do Simples Nacional estatuída no art. 17 do Decreto 28.576/2007.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **28/1/2025 (fls. 49)** e opôs, em **25/2/2025 (fls. 50/53)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. Imputa-se à impugnante violação a dispositivos do RICMS-PB, podendo-se dizer, em síntese, que o fiscal autuante lavrou o auto por entender que a empresa: Omissão de Vendas – Operação de Cartão de Crédito e Débito; o valor informado de suas vendas são inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento;
2. Ao receber o auto de infração a empresa verificou que deveria haver algum engano sobre a peça confeccionada. Em todos os meses o valor da receita do mês é superior a venda recebida por meio de cartão de crédito, bem como a receita informada no PGDAS e por consequência recolhida na apuração do Simples Nacional;
3. Desta forma, fica claro que a receita informada é superior a vendas informadas pelas instituições operadoras de pagamentos eletrônicos, bem como devidamente recolhidas na apuração do Simples Nacional.
4. O pleito foi julgado em primeira instância e foi julgado o auto improcedente pelo julgador fiscal, que concluiu que a empresa optante do Simples Nacional comprova que tem realizado faturamento igual ou superior ao montante de vendas realizado por meio de cartões de crédito e débito afastando assim a acusação fundamentada na presunção de que trata art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

Por fim, a embargante requer que o auto de infração seja anulado e que o julgamento da primeira instância seja acatado, deixando de existir assim o crédito em questão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 641/2024**.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa terça-feira, dia **28/1/2025 (fls. 49)**, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **29/1/2025** (quarta-feira), tendo como termo final o dia **3/2/2025** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

***Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **25/2/2025 (fls. 50/53)**, fora do prazo previsto na lei, resta caracterizada a sua intempestividade.

Conforme é cediço, no direito processual a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu conhecimento junto aos Órgãos Julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, ele não pode sofrer qualquer prorrogação.

A matéria é uníssona no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, no sentido do não conhecimento dos embargos declaratórios comprovadamente intempestivos, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019, 064/2020 e 499/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros(as) Thaís Guimarães Teixeira, Anísio de Carvalho Costa Neto, e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

ACÓRDÃO Nº. 499/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece os embargos declaratórios interpostos após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua interposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 637/2019.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

**Por todo o exposto,**

VOTO - pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, mediante o **Acórdão nº 641/2024**, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001313/2023 17, lavrado em 9 de maio de 2023, contra a empresa LAPIDAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, CCICMS nº 16.325.091-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 2 de abril de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator